



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002561/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente RAIMUNDA RODRIGUES ARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

CONFISSÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O pagamento espontâneo realizado pelo contribuinte em momento anterior à lavratura do auto de infração evidencia a insubsistência do lançamento, pois há recolhimento integral, atrelado à confissão da dívida, efetuado em montante correspondente ao crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 74/86, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 61/66, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 06/09, lavrado em 05/07/2010, referente ao ano-calendário de 2007, com ciência da RECORRENTE em 1707/2010, conforme AR de fl. 53.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal,

no montante de R\$ 134.880,58, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 07, houve a inclusão do rendimento como tributável de acordo com DIRF apresentada pela fonte pagadora sendo devidamente compensado o respectivo IRRF.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/05 em 29/07/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 15/07/2010 (fls. 52 e 53), e a interessada apresentou impugnação de fls. 02 a 05, em 29/07/2010, alegando, em síntese, que efetuou o parcelamento, e posteriormente quitação deste, do valor referente ao imposto de renda ora cobrado na Notificação de Lançamento, tendo em vista que sua Declaração de Ajuste Anual teria sido retificada. Requer assim: "a confirmação do pagamento do débito através de compatibilização dos sistemas existentes no órgão, e a impugnação dos valores referentes a multa de ofício e juros de mora".

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 61/66):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

Para que a responsabilidade pela infração seja excluída devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente: a) denúncia espontânea da infração, antes do início do procedimento de ofício; b) pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. EFEITOS DO ATO INICIAL.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA FEB.

Mantém-se a omissão relativa aos rendimentos de pensão de ex-combatente da FEB não tendo sido comprovado que teria sido concedida por dispositivo legal abrangido pela legislação de outorga da isenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/03/2015, conforme AR de fl. 71, apresentou o recurso voluntário de fls. 74/86, em 14/04/2015.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da impugnação, alegando que efetuou o pagamento do débito, com correção monetária e juros de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Defende a RECORRENTE que efetuou o pagamento do débito antes do início do procedimento fiscal. Sendo assim, entendeu que tal recolhimento deveria ser reconhecido para fins de cancelar o presente lançamento.

Entendo com razão a RECORRENTE.

No caso dos autos, verifica-se que a contribuinte confessou o débito antes do presente lançamento, mediante o pedido de parcelamento realizado em 03/06/2009 (fl. 29), por meio do qual a mesma apurou o valor da obrigação principal devida (R\$ 70.021,14) conforme esboço de declaração de fls. 25/28, a qual acabou não sendo entregue à Receita Federal. A despeito disto, não se pode negar a confissão do débito via pedido de parcelamento. Nota-se, em comparação com a declaração original entregue (fls. 55/58), que a única modificação feita pela contribuinte foi a migração do valor de R\$ 279.282,85, inicialmente declarado como isento, para

o campo dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas. E este é justamente o valor do rendimento tido como omitido neste lançamento (fl. 07).

O imposto confessado é, inclusive, maior que o lançado, haja vista que ao confessar o débito em parcelamento (fl. 29), a contribuinte deixou de abater o valor do IRPF por ela já apurado na declaração original (R\$ 1.933,80). Assim, com o parcelamento, acabou confessando – e recolhendo – mais do que o efetivamente devido.

Sendo assim, no momento em que o auto de infração foi lavrado (05/07/2010), a contribuinte já havia pago todo o débito confessado em negociação de parcelamento, conforme DARFs e comprovantes de fls. 30/48, sendo o último correspondente à quitação integral do débito, realizada em 30/04/2010.

Portanto, esse valor recolhido pela RECORRENTE poderia ser aproveitado pela autoridade fiscal no momento do lançamento, ocasião em que seria observado um valor disponível pago pela contribuinte para fazer frente ao valor do crédito tributário objeto deste processo.

Por tal razão, entendo que o pagamento espontâneo por parte da contribuinte evidencia a insubsistência do presente lançamento, já que a RECORRENTE recolheu o valor correspondente ao crédito tributário lançado antes da lavratura do auto de infração.

Portanto, com razão a RECORRENTE em seu pleito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim